

Ofício de Suprimentos Nº 148/2026/SMS

**Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: CALUX COMERCIAL LTDA-
CNPJ: 03.578.434/0001-61**

PROCESSO: 6872/2026- PE SRP 025/2026

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de materiais de higiene pessoal para montagem de “KIT DE HIGIENE ESCOLAR” para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino em 2027.

Destinatários: CALUX COMERCIAL LTDA- CNPJ: 03.578.434/0001-61

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE SRP 025/2026** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que determinou a desclassificação da Recorrente;
- c) o reconhecimento de que a vedação prevista no item 11.12.1 do Edital se refere à proposta inicial/ficha técnica apresentada na fase prevista no item 11 – “DO PREENCHIMENTO E ENVIO DA PROPOSTA”, não podendo ser aplicada, de forma automática, à proposta readequada apresentada após a fase de lances;

d) o reconhecimento de que a proposta readequada apresentada pela Recorrente, ainda que contenha sua identificação, foi encaminhada em momento processual posterior à fase de apresentação da proposta inicial, não tendo havido violação à finalidade da regra de anonimato estabelecida no item 11.12.1;

e) consequentemente, seja anulada/reformada a decisão de desclassificação, com a reclassificação da Recorrente, nos itens 2, 3, 4, 7, 8 e 9, prosseguindo-se regularmente com a análise de sua proposta e demais atos subsequentes do certame;

f) a sua reclassificação nos itens 1 e 20, pois não existe fundamento editalício para exigir que todas as certidões e declarações tenham data de emissão anterior a 22/07/2026. A decisão confundiu a data formal do documento com a data da condição comprovada, recusou diligência expressamente permitida e deixou de indicar o dispositivo supostamente violado.

g) a anulação da inabilitação e o retorno à fase de habilitação para exame do conteúdo e da validade dos documentos já apresentados. Subsidiariamente, deve ser aberta diligência para que a Recorrente demonstre, por certidões, consultas oficiais e declarações complementares, que atendia aos requisitos na abertura da sessão.

h) a revogação da declaração de fracasso quanto aos lotes em a Recorrente foi

desclassificada, com o regular
prosseguimento do certame..;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA
EMPRESA: **CALUX COMERCIAL LTDA-**
CNPJ: 03.578.434/0001-61)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DA ANÁLISE

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante que foi inabilitada no certame licitatório, em razão de duas irregularidades distintas: (i) apresentação de certidões e declarações emitidas após a data de abertura da sessão pública, ocorrida em 22/07/2026 às 09 horas; e (ii) identificação da empresa quando da apresentação da ficha técnica solicitada após a fase de lances, em violação ao item 11.12.1 do Edital, o que resultou na sua desclassificação dos itens 2, 3, 4, 7, 8 e 9.

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

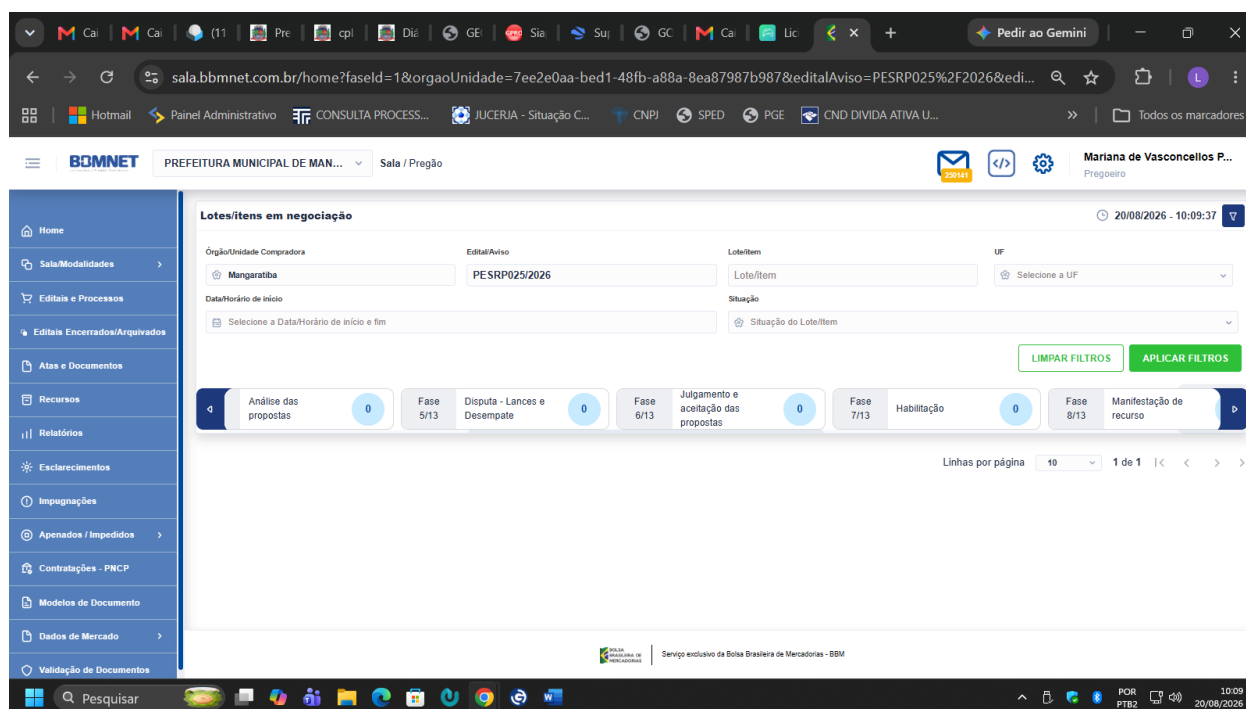
- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;

- julgamento objetivo;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa.

IV- DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante que foi inabilitada no certame licitatório, em razão de duas irregularidades distintas: (i) apresentação de certidões e declarações emitidas após a data de abertura da sessão pública, ocorrida em 22/07/2026 às 09 horas; e (ii) identificação da empresa quando da apresentação da ficha técnica solicitada após a fase de lances, em violação ao item 11.12.1 do Edital, o que resultou na sua desclassificação dos itens 2, 3, 4, 7, 8 e 9.

Registra-se, ainda, que a recorrente alega indevidamente que se trataria de fase de proposta readequada, o que não corresponde à realidade processual, uma vez que a solicitação de ficha técnica ocorreu em momento anterior, após a fase de lances e antes da readequação da proposta, que esta ocorre após a fase de Habilitação, conforme imagem do sistema BBMNET onde ocorreu a Licitação:



a) DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES E DECLARAÇÕES EMITIDAS APÓS A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

a.1. Da regra geral: validade dos documentos na data da sessão

A habilitação dos licitantes tem por objetivo aferir a capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira dos participantes no momento da abertura da sessão pública. Os documentos apresentados devem, portanto, refletir a condição pré-existente do licitante à data do certame.

O art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação será verificada por meio de documentos que comprovem o atendimento às exigências editalícias, devendo os documentos ser válidos na data de sua apresentação.

a.2. Da distinção entre documento novo e documento que atesta condição pré-existente

É necessário distinguir a situação em que o licitante apresenta documento emitido após a sessão que, todavia, atesta condição pré-existente, daquela em que o documento revela situação constituída após a abertura do certame.

A jurisprudência do TCU reconhece que "documento novo que ateste a condição pré-existente não afronta o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado e permite a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração" (Acórdão 117/2024-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Contudo, tal entendimento não autoriza a substituição generalizada e irrestrita de documentos, sendo aplicável apenas quando se comprova que a condição já existia antes da abertura da sessão, e não como mecanismo de saneamento de irregularidades supervenientes.

No caso concreto, a recorrente apresentou certidões e declarações emitidas após 22/07/2026 às 09 horas, sem demonstrar que as condições nelas atestadas já estavam configuradas no momento da sessão pública. Assim, a decisão de inabilitação foi correta, pois:

- Não se trata de mero formalismo, mas de garantia de que todos os licitantes concorreram em igualdade de condições;
- A aceitação de documentos emitidos posteriormente, sem comprovação de condição pré-existente, configuraria violação ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

- A Administração não pode aceitar documentos que, pela sua natureza, poderiam ter sido obtidos ou regularizados apenas após o conhecimento das condições do certame, sob pena de conferir vantagem indevida à recorrente em detrimento dos demais participantes.

a.3. Da inaplicabilidade do formalismo moderado ao caso

Embora o princípio do formalismo moderado seja reconhecido em sede licitatória, ele não serve como salvo-conduto para o descumprimento de exigências editalícias claras e objetivas. A Administração deve "envidar esforços no sentido de lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 117/2024-Plenário, TCU), mas isso não autoriza a aceitação de documentos viciados quando não há prova inequívoca da condição pré-existente.

b) DA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE NA FASE DE ENVIO DA FICHA TÉCNICA — VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS PROPOSTAS

b.1. Da vedação à identificação do licitante

O item 11.12.1 do Edital veda expressamente a identificação da licitante em momento inadequado do certame. Essa previsão decorre do princípio do sigilo das propostas, que constitui corolário do princípio da isonomia e da impessoalidade, com vistas a impedir qualquer forma de favorecimento ou direcionamento.

A identificação da empresa ao enviar a ficha técnica solicitada após a fase de lances — e antes da fase de proposta readequada — configurou violação objetiva ao instrumento convocatório, justificando plenamente a desclassificação dos itens 2, 3, 4, 7, 8 e 9.

b.2. Da correção da fase processual

A recorrente sustenta equivocadamente que a exigência de ficha técnica teria ocorrido na fase de proposta readequada. Tal afirmação não corresponde à cronologia processual do certame. A solicitação da ficha técnica ocorreu após a fase de lances, em momento no qual o sigilo quanto à identidade dos proponentes ainda deveria ser preservado, nos termos do edital.

Portanto, a desclassificação não decorreu de ato praticado na fase de readequação de propostas, mas sim de conduta irregular da própria recorrente ao se identificar em fase inadequada, descumprindo regra editalícia clara e objetiva.

b.3. Da impossibilidade de saneamento

A identificação do licitante é ato que, por sua própria natureza, é insanável, uma vez que o sigilo, uma vez violado, não pode ser restaurado. Diferentemente de vícios formais ou documentais passíveis de correção, a quebra do anonimato compromete a integridade do certame e não admite convalidação.

c). DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º c/c art. 12 da Lei nº 14.133/2021) impõe tanto à Administração quanto aos licitantes o dever de observar fielmente as condições previstas no edital. A aceitação de documentos em desconformidade com as regras editalícias, ou a desconsideração de violação expressa ao sigilo das propostas, configuraria tratamento desigual em relação aos demais participantes que cumpriram rigorosamente as exigências do certame.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o DESPROVIMENTO do recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente:

(a) A inabilitação da recorrente, em razão da apresentação de certidões e declarações emitidas após a data de abertura da sessão pública (22/07/2026 às 09h), sem comprovação de condição pré-existente;

(b) A desclassificação dos itens 2, 3, 4, 7, 8 e 9, em virtude da identificação da empresa na fase de envio da ficha técnica, em violação ao item 11.12.1 do Edital e ao princípio do sigilo das propostas.

Mangaratiba, 20 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARIANA DE VASCONCELLOS PONTES ALVES**
Data: 20/08/2026 10:43:15-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025

Referências utilizadas:

Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 63, II, e 165, §1º, I;

Acórdão 117/2024-Plenário, TCU, Relator Ministro Aroldo Cedraz (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 475 do TCU);

Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP — Outubro de 2025, em decisões que reafirmam o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

⚠ Nota: Recomenda-se que a Administração, ao elaborar a decisão final sobre o recurso, fundamente expressamente cada ponto à luz do edital e da legislação vigente, garantindo ampla motivação e respeito ao contraditório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.